



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008149-87.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MARIA DE FATIMA LISBOA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 3.359 - vvp
Apelação Cível nº: 1008149-87.2023.8.26.0510
Comarca: Rio Claro - 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Claudio Luis Pavão
Apelante: Maria de Fátima Lisboa
Apelado(a): Itaú Seguros S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR E CONSOLIDOU A POSSE E PROPRIEDADE PLENAS DO VEÍCULO COM O CREDOR.

1. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que confirmou liminar de busca e apreensão de veículo, consolidando a posse com o apelado. A apelante alega ausência de documento essencial, cerceamento de defesa e adimplemento do contrato por meio de lance dado em consórcio.

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a ausência de documento essencial à propositura da ação; (ii) o cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial; (iii) a necessidade de inversão do ônus da prova; (iv) o adimplemento do contrato por pagamento de lance em consórcio.

3. No contrato contem a individualização do veículo, sendo apresentada a nota fiscal de venda do bem, não havendo incompletude para a ação de busca e apreensão. Perícia grafotécnica que é desnecessária, uma vez que a devedora confirma a contratação e estava com o veículo quando da apreensão dele.

4. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Verossimilhança da alegação de adimplemento das parcelas em mora por lance em consórcio, capaz de adimplir o contrato e afastar a suposta mora da devedora. Tema necessário ao deslinde da causa. Demonstração do fluxo de pagamentos do contrato e da utilização do lance que é mais fácil ao autor, uma vez que tal pagamento teria ocorrido há mais de 12 anos e a primeira parcela cobrada nos autos tem origem em 2017.

5. Sentença anulada. Necessidade de reabertura da instrução para apresentação de documentos pelo autor.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, consolidando a posse do veículo com o apelado.

A apelante sustenta, de forma preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da ação, afirmando que o contrato anexado é incompleto, com

folhas manipuladas e assinaturas contestadas, o que ensejaria extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC. Que houve cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento da produção de prova pericial grafotécnica e do pedido de apresentação dos contratos originais.

Ainda, haveria a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com consequente inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência técnica e informacional da apelante e o lapso temporal desde a contratação. Alega que houve o adimplemento total do contrato por meio de pagamento de lance em consórcio, cujo valor teria sido destinado à amortização final das parcelas.

Requer, ao final, a reforma da sentença, com extinção da ação ou reabertura da fase instrutória para produção probatória.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o recorrido pugna pelo não provimento do apelo, sustentando: (i) o não preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça; (ii) validade formal e material dos documentos acostados à inicial, destacando que o contrato de consórcio e alienação fiduciária foi regularmente apresentado e analisado pelo Juízo; (iii) inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que o rito da ação de busca e apreensão (DL nº 911/69) não exige dilação probatória quando consolidada a mora e não realizado o pagamento no quinquídio legal; (iv) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de demonstração de hipossuficiência técnica ou verossimilhança das alegações da apelante

Ao final, requer seja mantida a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, em razão da recorrente ser beneficiária da gratuidade da justiça, estando representada por patrono conveniado com a DPE-SP (fl. 178).

Em primeiro momento, a apelante afirma que não existe documento hábil para a propositura da ação de busca e apreensão, pois o contrato estaria incompleto, sem assinatura e que teria sido manipulado. Alega que teria havido cerceamento de defesa, por não ser permitida a perícia técnica para comprovar que as assinaturas presentes no contrato

seriam falsas.

Todavia, ainda que tenha ocorrido o preenchimento a posterior do item “Detalhes do financiamento” (comparação de fls. 25 e 50), não há que se falar em incompletude do contrato para fins de propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que no contrato consta a individualização do veículo com a marca, modelo e número de chassi e a nota fiscal foi trazida aos autos (fl. 79), sendo emitida em favor da apelante.

Aliás, a apelante não nega que realizou contrato de consórcio e alienação fiduciária, tanto é que estava em posse do veículo quando da realização da liminar (fl. 140).

Nesse sentido, é desnecessária a realização de perícia técnica para comprovar a veracidade das assinaturas da apelante no contrato, uma vez que alega, de forma genérica, que não contratou na forma como está disposto nos instrumentos contratuais, sem qualquer documento ou indício que corrobore a contratação diversa da demonstrada nos autos e a efetiva falsificação da assinatura.

Ressalta-se, também, que apesar do veículo apreendido ser diverso do “objeto do consórcio”, era prevista a possibilidade de aquisição de “outro [veículo] da mesma espécie” (fl. 57), motivo pelo qual não se verificam incongruências entre o contrato de alienação fiduciária e contrato de consórcio.

Em momento posterior, a apelante afirma que adimpliu totalmente o contrato, uma vez que o lance oferecido no consórcio teria pago as parcelas que ora estão sendo cobradas. Desta forma, inexistiria mora a justificar a ação de busca e apreensão.

Todavia, o I. Magistrado entendeu:

É certo que a relação entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, mas isso não significa que o juiz está obrigado a determinar a inversão da prova. Se a ré afirma que o contrato foi quitado, deveria ter juntado o termo de quitação ou ao menos comprovante de pagamento do lance e a quitação das parcelas.

Em que pese o entendimento exposto em sentença, é caso de se determinar a inversão do ônus da prova neste caso em concreto. Existe discussão

verossímil acerca do adimplemento das parcelas vencidas descritas na planilha de fls. 33-34. Isso porque era previsto no contrato de consórcio que os lances vencedores seriam considerados como pagamentos antecipados das prestações vincendas (cláusula 22.3, fl. 66). Havendo a utilização do lance pago para o adimplemento das prestações vincendas, inexistiria a mora alegada, o que tornaria improcedente a ação de busca e apreensão.

Seja diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), seja a teor do que dispõe o artigo 373, §1º, CPC, a produção probatória acerca da utilização ou não do lance é muito mais facilmente demonstrada pelo autor, que tem acesso aos registros do contrato e a todo o histórico de pagamento, do que pela ré-apelante, uma vez que a oferta e concretização do lance teria ocorrido há mais de 12 anos, motivo pelo qual é justificável a não apresentação do comprovante do pagamento do lance pela recorrente, pois pode ter se perdido ou sido destruído com a passagem do tempo.

Inclusive, outro ponto que gera dúvidas sobre o adimplemento do contrato é o fato de que, estando as parcelas vencidas desde outubro de 2017, a devedora só foi notificada em maio de 2023, o que causa estranheza pela demora na cobrança.

Dessa forma, sendo indispensável a demonstração de todo o fluxo de pagamentos e a utilização ou não do suposto lance no abatimento da dívida, é necessária a reabertura da instrução, invertendo-se o ônus probatório, e determinando o retorno dos autos para que o apelado apresente os documentos necessários nos termos acima expostos.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de ANULAR a sentença, determinando a inversão do ônus probatório e o retorno dos autos para a reabertura da instrução, para que o autor apresente o fluxo de pagamentos do contrato e a forma como foi utilizado o lance oferecido pela consorciada.

EDUARDO GESSE

Relator